TRT-18ª REGIÃO
Goiás

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

Este período tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou impactantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

NÚMERO 292| GOIÂNIA, GOIÁS | 23 DE MARÇO DE 2026

PRECEDENTES

REsp - 1169 STJ

Tema: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarrete a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao preenchimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

Situação: determinação de suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão.

(Tema Repetitivo 1169- REsp n. 1.978.629/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 12/2/2026, DJEN de 11/3/2026.)

EMENTÁRIO SELECIONADO

ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. EMPREGADO EM ATIVIDADE EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 932 DO STF. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Comprovado que o empregado sofreu acidente de trabalho fatal enquanto exercia atividade em via pública de tráfego rápido, em contexto de exposição habitual a risco acentuado, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil da empregadora, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 932 da repercussão geral. Inviável o afastamento do nexo causal ou da responsabilidade patronal, ante a ausência de prova de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, evidenciada, ao contrário, a adoção de medidas aquém das exigências das normas de segurança, treinamento e fiscalização do labor. É devida a indenização por dano moral à genitora do empregado falecido. Recurso patronal parcialmente provido.

(ROT-0010226-63.2025.5.18.0016, Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 11/03/2026)

TEMA DE PRECEDENTE QUALIFICADO. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.

A inobservância da determinação de sobrestamento dos processos,exarada em tema de precedente qualificado, caracteriza erro de procedimento e, pois, acarreta a nulidade do julgamento.

(ROT-0000430-24.2025.5.18.0171, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 19/02/2026)

"TRANSPORTE COLETIVO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

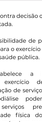

Configura-se a responsabilidade objetiva da reclamada quando demonstrado que o motorista de transporte coletivo foi vítima de violência de terceiros no exercício de sua atividade, porquanto tal função expõe o trabalhador a risco acentuado, atraindo a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil." (TRT da 18ª Região, Processo: 0010237-74.2022.5.18.0006; Rel. Des. Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma; Data de assinatura: 27/05/2025).

(ROT-0000453-59.2025.5.18.0012, Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 11/03/2026)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OPORTUNIZAÇÃO DO DIREITO À OPOSIÇÃO. CONDIÇÃO PARA A VALIDADE DA COBRANÇA. EDITAIS EM DESCOMPASSO COM A NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

Conforme tese fixada pelo STF no tema 935 de repercussão geral, "é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição". Não se cumpre regularmente essa condição quando os editais estabelecem, para a manifestação do direito à oposição, exigência em descompasso com a norma coletiva ou prazo menor do que o convencionado.

(ROT-0001090-19.2025.5.18.0016, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Acórdão pendente de publicação)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E À SAÚDE PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO.

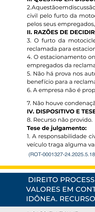

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de máquinas de hemodiálise da executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir a possibilidade de penhora de máquinas de hemodiálise, considerando sua essencialidade para o exercício da atividade empresarial da executada e para a prestação de serviços de saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 833, V, do CPC/2015 estabelece a impenhorabilidade de bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 4. A atividade principal da executada é a prestação de serviços de diálise e nefrologia. 5. A penhora das máquinas de hemodiálise poderia acarretar prejuízos à continuidade e à qualidade dos serviços prestados à população, colocando em risco a saúde e a integridade física dos pacientes atendidos. 6. Não há prova de que o Estado forneceu novas máquinas para garantir a continuidade do serviço público.

7. O valor executado é superior, e seriam necessárias mais de uma máquina de hemodiálise para garantir a execução, o que poderia comprometer a prestação do serviço essencial à saúde pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. São impenhoráveis os bens móveis essenciais ao exercício da atividade empresarial, especialmente quando sua penhora comprometa a prestação de serviços essenciais à saúde pública.

(AP-0010840-34.2024.5.18.0121, Relator: Desembargador Welington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/03/2026)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO NO BNDT. MERA ADVERTÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de petição interposto contra decisão que, ao determinar o regular prosseguimento da execução, apenas antecipa as consequências legais de eventual inadimplemento, dentre elas a possível inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa TST nº 1470/2011, sem ordenar de forma imediata, concreta ou definitiva tal providência. Tratando-se de decisão de natureza eminentemente interlocutória, incabível a sua impugnação imediata, a teor do art. 893, §1º, da CLT, devendo a matéria ser arguida oportunamente, quando da impugnação da decisão definitiva. Agravo de petição não conhecido.

(AP-0011133-55.2024.5.18.0004, Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 18/03/2026)

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

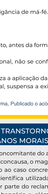

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pelo reclamante em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, decorrentes do furto de sua motocicleta em estacionamento utilizado pelos empregados da reclamada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Aquestãoemdiscussãoconsistenadeterminaraseareclamadapossuiresponsabilidade civil pelo furto da motocicleta do reclamante ocorrido em estacionamento utilizado pelos seus empregados, considerando a natureza pública do local. I

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. O furto da motocicleta do reclamante em área utilizada pelos empregados da reclamada gera estacionamento é fato incontroverso.

4. O estacionamento onde ocorreu o furto é de uso público, não sendo exclusivo dos empregados da reclamada.

5. Não há prova nos autos de que o veículo furtado trouxesse qualquer vantagem ou benefício para a reclamada.

6. A empresa não é proprietária do estacionamento.

7. Não houve condenação na origem, razão pela qual não há majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade civil do empregador por furto de veículo em estacionamento exige a demonstração de que o local seja privado ou que o veículo traga alguma vantagem para a empresa.

(ROT-0001307-24.2025.5.18.0051, Relator: Desembargador Welington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/03/2026)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA SOBRE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto por Instituto Brasil de Ciência & Tecnologia Ltda., Associação Universitária Santa Úrsula, Funorte Faculdades Unidas do Norte de Minas Ltda. e Única Educacional Ltda. contra decisão da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis, que julgou improcedentes os embargos à execução, mantendo a penhora sobre valores existentes em contas bancárias das executadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível afastar a penhora de valores em conta bancária das executadas, sob a alegação de que tais recursos são indispensáveis para a continuidade das atividades empresariais, à luz do princípio da menor onerosidade da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 835, I, do CPC estabelece que a penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito bancário, tem preferência na ordem legal, sendo medida prioritária na execução trabalhista.

4. O princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC) não prevalece sobre o interesse do credor na satisfação do crédito trabalhista, especialmente por este possuir natureza alimentar, conforme o art. 797 do CPC.

5. Cabe ao executado, ao alegar excesso ou gravosidade na execução, comprovar documentalmente sua alegada dificuldade financeira, ônus do qual as agravantes não se desincumbiram, uma vez que não juntaram qualquer documento hábil a demonstrar a alegada crise financeira.

6. A simples alegação de dificuldades econômicas, desacompanhada de elementos probatórios, não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos constritivos destinados à satisfação de crédito trabalhista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A penhora sobre valores em conta bancária possui prioridade na execução, nos termos do art. 835, I, do CPC.

2. O princípio da menor onerosidade não se sobrepõe ao interesse do credor trabalhista na efetiva satisfação do crédito de natureza alimentar.

3. A alegação de dificuldade financeira deve ser acompanhada de prova documental robusta, sob pena de manutenção da constrição patrimonial.

(AP-0011151-30.2024.5.18.0053, Relator: Desembargador Welington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/03/2026)

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. GESTANTE. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO. RETRATAÇÃO IMEDIATA DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE RESCISÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO DE PEDIDO DE DEMISSÃO. CONFISSÃO FICTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

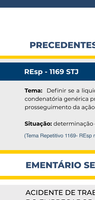

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela reclamante contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve dispensa apta a atrair a aplicação do Tema 134 do TST ou se subsistiu o vínculo contratual, ou ainda, se ocorreu a rescisão indireta; (ii) estabelecer se cabe a majoração dos honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca e improvimento do recurso; (iii) verificar a ocorrência de litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Tema 134 do TST não se aplica, pois não houve a formalização da rescisão contratual. A reclamada apenas manifestou intenção de encerrar o vínculo, retratando-se no mesmo dia ao tomar ciência da estabilidade gestacional da empregada, não se tratando de reintegração, mas de continuidade do contrato de trabalho.

A própria reclamante reconheceu a subsistência do vínculo ao declarar, por mensagem, que não retornaria ao trabalho porque ingressaria com ação pleiteando rescisão indireta, instituto que pressupõe contrato em vigor.

Inexistindo falta grave patronal, não se configuram os requisitos da rescisão indireta, razão pela qual se mantém o reconhecimento do pedido de demissão.

O não comparecimento da reclamante à audiência de instrução, sem justificativa, autoriza a aplicação da confissão ficta, nos termos da Súmula 74 do TST.

O improvimento do recurso da reclamante autoriza a majoração, de ofício, dos honorários por ela devidos, com suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita, conforme decidido pelo STF na ADI 5766.

Não se verifica conduta processual temerária ou desleal apta a caracterizar litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com majoração, de ofício, dos honorários advocatícios.

Tese de julgamento:

A retratação imediata do empregador quanto à intenção de rescindir o contrato, antes da formalização da dispensa, afasta a aplicação do Tema 134 do TST e não gera reconhecimento de rescisão indireta.

A rescisão indireta pressupõe vínculo contratual em curso e falta grave patronal, não se configurando quando o empregador mantém hígido o contrato e oferece retorno ao trabalho.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência de instrução autoriza a aplicação da confissão ficta, nos termos da Súmula 74 do TST.

É cabível a majoração, de ofício, dos honorários advocatícios em grau recursal, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, conforme a ADI 5766 do STF.

(RORSum-0001209-98.2025.5.18.0002, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/03/2026)

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA (TAG). NEXO CONCAUSAL. AFASTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.

A caracterização da responsabilidade civil do empregador exige a presença concomitante do ato ilícito, do dano e do nexo causal ou concausal, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Embora o laudo pericial tenha indicado concausa, o magistrado não está adstrito à conclusão técnica quando esta se apresenta genérica e despida de fundamentação específica quanto ao caso concreto, deixando de individualizar os fatores estressores que efetivamente atingiram a reclamante ou de explicitar a metodologia científica utilizada para arbitrar o percentual de contribuição laboral. A ausência de provas de conduta abusiva, assédio ou metas inalcançáveis por parte do reclamado descaracteriza o nexo concausal, uma vez que pressões moderadas por produtividade são inerentes à dinâmica do setor bancário e, além disso, não configuram ato ilícito. Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO.OBREIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. IMPROCEDÊNCIA. Diante da inexistência de nexo causal ou concausal entre a enfermidade psíquica e o labor, bem como da ausência de incapacidade laboral e de comprovação de ato ilícito praticado pelo reclamado, não há falar em indenização por danos materiais. Recurso desprovido.

(ROT-0011441-17.2024.5.18.0161, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/03/2026)

"TICKET-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.

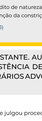

Pelo princípio da inalterabilidade contratual lesiva, não se pode admitir a supressão de benefício fornecido regularmente ao empregado, ainda que por mera liberalidade do empregador (sem a previsão expressa em norma coletiva ou contrato de trabalho). Inteligência do 21 artigo 468 da CLT. O benefício concedido ao empregado, para o caracterizar como condição mais benéfica, passa a integrar o contrato de trabalho, não podendo, por essa razão, ser unilateralmente excluído." (TRT3, ROT-0010400-28.2021.5.03.0164, 7ª Turma, Rel. Vicente de Paula M. Júnior, 15/03/2024)

(ROT-0000892-87.2025.5.18.0003, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/03/2026)

"RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO INICIAL - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE.

1. A ação de cumprimento, prevista no art. 872 da CLT, é o meio apropriado para forçar a execução da norma coletiva pelo empregador, como as contribuições assistenciais previstas em cláusula do acordo coletivo. 2. Por outro lado, a ação de cobrança de lançamento do crédito tributário pelo Poder Público, as contribuições sindicais podem ser cobradas pelo sindicato mediante ação de conhecimento, que tem por finalidade justamente a formação do título executivo e assegura aos litigantes o pleno direito de defesa e do contraditório, com a ampla produção de provas. 3. O art. 292, §2º, do CPC/1973 (atual art. 327, §2º, do CPC/2015) autoriza a cumulação objetiva de pedidos e estabelece que, em caso de procedimentos diversos, deve ser adotado o procedimento ordinário para a resolução da lide. 4. Desta forma, é cabível o ajuizamento de uma única ação trabalhista de conhecimento e com cognição ampla (procedimento comum sumaríssimo ou ordinário), com cumulação de pedidos de cobrança de contribuições assistenciais e de contribuições sindicais. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 11864320125040732, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 27/11/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019)

(ROT-0001545-90.2025.5.18.0006, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 12/03/2026)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 46, II, DO TRT DA 18ª REGIÃO. INEFICÁCIA DO TÍTULO EM RELAÇÃO AO EXEQUENTE.

A ordem jurídica e o sistema de justiça pátrios, regidos pelo princípio da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC e art. 422 do Código Civil), repelem a adoção de comportamento injustificavelmente incongruente (*venire contra factum proprium*). Constatado que o ora agravante, em demanda individual autônoma (RT-0011454-93.2024.5.18.0006), postulou o afastamento da eficácia do acordo coletivo homologado na ACP n.º 0010457-93.2018.5.18.0015, reputando-o inválido ou ineficaz em relação à si, revela-se juridicamente incompatível a subsequente tentativa de extrair efeitos executórios desse mesmo título, por mero ato da presente ação. Tal comportamento evidencia renúncia tácita aos efeitos da tutela coletiva, nos termos da Súmula nº 46, II, deste Eg. Regional, tornando o título judicial inexigível em relação ao exequente, que optou por litigar em sentido contrário ao que fora acordado no âmbito coletivo. Agravo de petição ao qual se nega provimento.

(AP-0000403-83.2025.5.18.0007, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 17/03/2026)

Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região | Goiás

Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência (CPJUR). Telefones: (62) 3222-5157 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.

Imagens meramente ilustrativas.